TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1003728-95.2014.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão

DOMINGOS DONISETE CALABRESE Requerente:

Requerido: Simone da Conceição Matias

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido um caminhão à ré, mas ela não lhe pagou o preço ajustado.

Diante disso, e considerando a existência de cláusula contemplando a restituição do veículo em caso de inadimplemento da ré, almejou à rescisão do contrato e à busca e apreensão do bem.

A ré é revel.

Citada pessoalmente (fl. 22), ela compareceu à audiência realizada (fl. 23) e não apresentou contestação ou justificou sua inércia (fl. 27).

Presumem-se verdadeiros, portanto, os fatos

articulados pelo autor na forma do art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Como se não bastasse, os documentos de fls. 09/12 prestigiam as alegações do autor, confirmando a celebração do negócio com a ré de acordo com o relatado contido na petição inicial.

A ré reconheceu sua inadimplência, tanto que ofereceu ao autor a quitação da dívida em quatro pagamentos (fl. 23), o que rende ensejo à rescisão da compra e venda com a restituição ao mesmo do veículo trazido à colação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, bem como para deferir a expedição de alvará à CIRETRAN local para que diligencie a transferência do veículo em apreço ao autor independentemente de qualquer outra diligência.

Torno definitiva a decisão de fl. 13.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA